



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007925/00-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.043 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSMAR MENEGUETI COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

GLOSA IRF - DEDUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado erro na informação do valor a título de imposto de renda retido na fonte, correta a glosa.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO DE FATO NA RETIFICAÇÃO

Comprovado que o valor recebido a título de PDV integrava os rendimentos tributáveis declarados em retificadora apresentada, antes de qualquer procedimento fiscal, apenas com o objetivo de receber a restituição do valor retido sobre tal parcela, correta a exclusão do montante recebido a título de PDV do total de rendimentos tributáveis.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.682,65 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 32 / 34, que considerou procedente o lançamento relativo a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, reduzindo o valor declarado como retido de R\$ 5.313,52 para R\$ 2.811,13. No demonstrativo de infração de fl. 18 constou:

“DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, O CONTRIBUINTE LANÇOU A MAIOR O VALOR DO I.R.FONTE, O CORRETO PERFAZ O TOTAL DE R\$ 2.811,13, CONFORME DECLARADO NA DIRF DA FORD BRASIL.CNPJ: 57.290.355/0001- 80”

Na decisão de 1ª instância constou-se que:

“8. Da análise dos documentos trazidos pelo impugnante às fls. 07/10, especialmente o recibo (fl. 09) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 10), e pelo resultado da pesquisa ao sistema IRF (fl. 31), não é possível concluir que o montante do IRF no ano-calendário foi de R\$ 5.313,52. Os valores de IRF contidos nos referidos documentos indicam pela correção dos valores informados na DIRF e no Comprovante de Rendimentos emitidos pela Ford Brasil Ltda.” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/12/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 36 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30/12/2005, recurso voluntário de fls. 37/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questiona

“O VALOR DE R\$ 2.481,68 DE RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS A TÍTULO DE PDV E FGTS, INFORMADO NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PELA FORD BRASIL LTDA. PEÇO A DEVOLUÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. NA ÉPOCA DA DECLARAÇÃO O GOVERNO FEDERAL NÃO AUTORIZAVA A DEVOLUÇÃO. POSTERIORMENTE FOI FEITO UM ACORDÃO PELO MESMO AUTORIZANDO A DEVOLUÇÃO, A QUAL ME INCLUI PASSANDO A TER DIREITO A RESTITUIÇÃO DESTE DESCONTO.”

Em 25 de maio de 2.006, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram CONVERTER o julgamento em diligência (fls. 42/45)

No relatório dessa resolução constou:

1 - Trata-se de Auto de Infração de fls. 17/19, lavrado contra o contribuinte Josmar Menegueti Coelho, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao

exercício 1998, ano-calendário 1997, de imposto a restituir de R\$ 4.420,55 para imposto a restituir de R\$ 1.918,56.

2 - Consoante o Demonstrativo das Infrações às fls. 18, o lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual Retificado a (fl. 26/28) do contribuinte, quando se constatou a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O contribuinte informou a esse título a quantia de R\$ 5.313,52, quando correto seria R\$ 2.811,13, conforme declarado na DIRF da Ford do Brasil Ltda., CNPJ sob o nº 7.290.355/0001-80. Como consequência, o resultado do processamento da declaração passou de imposto a restituir de R\$ 4.420,55 para imposto a restituir de R\$ 1.918,56.

3 - Devidamente cientificado acerca do lançamento na data de 09/10/2000, consoante se depreende do AR de fls. 21, o interessado apresentou impugnação em 26/10/2000 (fls. 01), alegando que apresentou declaração retificadora do exercício 1998, ano-calendário 1997, em razão da mudança de orientação do governo, que antes não autorizava a devolução do imposto de renda de PDV, mas que, posteriormente, passou a devolver o imposto cobrado. Colacionou ao seu pleito cópia da DIRPF original (fls. 03/06) e retificadora (fls. 11/13) e de documentos (fls. 07/10).

...

Decidiram pela diligência, com a finalidade de que a

“ DRF intime a empresa FORD, responsável tributária, a fim de que informe se a empresa patrocinou algum PDV- Plano de Demissão Voluntária e, em caso positivo, se, o contribuinte aderiu a esse plano.”

Intimada, a empresa (Fl.48), esta juntou os documentos de fls. 51 a 57, 59 a , declarando à fl. 50 que *“promoveu o Plano de Desligamento Voluntário no ano-calendário de 1997, e conforme documento anexo (doc. 2), o Sr. Josmar Meneguete Coelho aderiu ao Programa. Foram utilizados os valores conforme segue abaixo:*

Verbas	Valores em R\$
Valor da Indenização Especial	16.682,65
Valor da Indenização pecuniária	0,00
Valor do Imposto de Renda na Fonte	2.502,39
Valor Líquido	14.180,26

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, ou seja, a lide se resume na glosa da dedução a título de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.502,34 (dois mil, quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos) que fora acrescido ao montante de R\$ 2.811,13 (dois mil, oitocentos e onze reais e treze centavos), valor esse último considerado como correto na autuação.

Como resultado da diligência requerida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fonte pagadora declarou que o recorrente participara do Plano de Demissão Voluntária.

No documento de fl. 59 consta tratar-se do recibo de n 00005, em que se ratificam os valores declarados pela empresa (indenização especial de R\$ 16.682,65), com a indicação da data de desligamento 29/01/97, assinatura do recorrente em 13/02/97 e valor líquido a receber de R\$ 14.180,26, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.502,39.

À fl. 60 fora juntada cópia da “Proposta de transação de garantia de emprego ou de salários”, datada de 29/01/97, peticionada pelo requerente e acordada, na sequência pela fonte pagadora. Neste o requerente peticionou o pagamento de 41,5% (quarenta e um por cento e cinco décimos) do salário por ano trabalhado, sendo que da planilha de fl. 59, constou-se o salário de R\$ 2.106,50, com o tempo de serviço de 229 meses (19,08333 anos), o que resultaria na indenização especial de R\$ 16.682,65

Na DIRF de fl. 31 foram declarados:

Mês	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido
Janeiro	982,51	105,33	0,00
Fevereiro	19.865,34	915,33	2.643,30
Março	2.851,32	270,00	167,83
Abril /Maio/ Junho		0,00	
Julho	200,00	0,00	
Agosto/Set./Out/Nov./DEz		0,00	
TOTAL	23.899,17	1.290,66	2.811,13
13 salário	366,88	284,34	0,00

Já no comprovante de rendimentos de fl. 07 fornecido pela fonte pagadora indicou-se:

Comprovante de fl. 07		R\$
Rendimentos Tributáveis	Total de Rendimentos (INCLUSIVE FÉRIAS) = (A)	23.899,17
	Previd. Oficial	210,66
	I R F = (B)	2.811,13
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	aviso-prévio indenizado = (C)	2.481,68
	outros (FGTS indenizado)= (D)	11.073,79

Ocorre que o valor indicado na DIRF para o mês de fevereiro de R\$ 19.865,34 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em nada se equipara ao salário do recorrente, do que se depreende que nele estaria incluído o valor da indenização especial de R\$ 16.682,65, resultando na diferença de R\$ 3.182,69.

Essa conclusão fica corroborada ao se verificar que os valores recebidos pela dispensa sem justa de fl. 10 totalizava o montante bruto de R\$ 14.212,77, sendo que nele estaria incluído o valor a título de FGTS no montante de R\$ 11.073,79 e de aviso prévio no valor de R\$ 2.481,68, ambos constantes do comprovantes de rendimentos no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis.

Conclui-se, portanto, que no total de R\$ 2.811,13 indicado como retido na fonte já estaria incluído o valor retido a título de imposto no montante de R\$ 2.502,39 sobre a indenização especial recebida pelo PDV.

Ainda, na DIRF consta, para o mês de fevereiro, o valor de R\$ 2.643,30 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos) a título de imposto de renda retido na fonte, tal como indicado à fl. 62, o que vem a corroborar o entendimento esposado.

Por todo o exposto, verifica-se que o imposto de renda efetivamente retido foi o de R\$ 2.811,13 (dois mil, oitocentos e onze reais e treze centavos), nele incluído o valor de R\$ 2.502,39 referente à indenização do PDV e não de R\$ 5.313,52 (cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), como informou o recorrente na declaração retificadora, estando correta a glosa.

Mas, ao mesmo tempo, verifica-se que o recorrente apresentara a retificadora, antes de qualquer procedimento fiscal, justamente para receber o valor referente ao imposto retido sobre a indenização a título de PDV; equivocando-se, no entanto, o contribuinte, na solução para tal propósito, em que o correto seria a exclusão dessa verba dos rendimentos tributáveis.

Desta feita, configurando-se o erro na elaboração da retificadora, que fora apresentada antes de qualquer procedimento fiscal e comprovado que o valor da indenização PDV estava incluso no total dos rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 16.682,65 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) deve ser excluído do valor indicado como tributável.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.682,65 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10830.007925/00-08
Acórdão n.º 2802-01.043

S2-TE02
Fl. 68



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 108300079250008 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.043 .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

